Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0181.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0181.0/2020

"Dispõe sobre o pagamento de gratificação de adicional de insalubridade em razão da decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID – 19."

Autor: Deputado Neodi Saretta
Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que pretende conceder adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor-base do vencimento do cargo, aos servidores públicos estaduais, independentemente do vínculo funcional, que estejam exercendo suas atividades em instituições de saúde voltadas ao atendimento de pacientes suspeitos ou contaminados pela Covid-19 (art. 1º).

O Autor observa, que o presente Projeto de Lei é pauta do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA (COREN SC), cuja Justificativa, elaborada pelo próprio Conselho e acostada às fls. 03/05, é a seguinte:

> [...]
> Trata-se de doença nova com trajetória e comportamentos desconhecidos no âmbito do território nacional. Levando-se em conta ainda as orientações difundidas pelas autoridades sanitárias e a relevância de estabelecimento de mecanismos repressores à propagação em massa, lateralmente deve-se considerar a preocupação com alguns grupos e faixas da população, que fazem parte do grupo de risco, estando mais suscetíveis e vulneráveis à COVID-19, sendo eles: idosos, diabéticos, hipertensos e pessoas que tem insuficiência renal ou doença respiratória crônica.
>
> [...]
>
> No caso do Brasil, os dados oficiais do Conselho Federal de Enfermagem, datado de 04/05/2020, registram 10.078 casos suspeitos e confirmados da COVID – 19 entre profissionais de Enfermagem, sendo 79 casos de óbitos suspeitos e confirmados, o que é fator que justifica o pagamento de insalubridade em grau máximo. Vale ressaltar, que a

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0181.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Enfermagem é a ocupação profissional que fica 24 horas por dia do lado do paciente, nos 365 dias do ano, logo, entende-se o grau de vulnerabilidade que a categoria está exposta e como isso se reflete na assistência à saúde de toda sociedade.
>
> [...]
>
> Cabe destacar que os profissionais de saúde estão na linha de frente do combate ao vírus e precisam de todo o suporte necessário para o desenvolvimento das suas atividades sem colocar em risco sua própria saúde, o que inclui equipamentos de proteção individual (EPI) adequado, de qualidade e treinamento específico, para que possam desenvolver a assistência de forma segura para todos os envolvidos no processo.
>
> No Brasil, com sério comprometimento da rede de assistência à saúde, não obstante o acesso universalizado preocupa-nos sobremaneira o avanço do contágio do Vírus. Assim é que, em razão do exercício laboral em determinadas condições ambientais, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do temo de exposição aos seus efeitos.
> [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de maio de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, observo que, analisando a presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que (I) não ofende o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que define as matérias de competência privativa do Governador do Estado; (II) vem, adequadamente, estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, visto que conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está restrita à veiculação por meio de lei complementar; e (III) se orienta pelo princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado,

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0181.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual, em atenção ao princípio da simetria.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade material, o Projeto de Lei, a meu juízo, está alinhado com a ordem constitucional vigente, nos termos do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal[1].

No tocante à legalidade, está o objeto da proposta sob análise, em consonância com o art. 85, VII[2], da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina, especificamente para os servidores públicos estaduais.

Com relação aos demais requisitos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, quais sejam, legalidade, juridicidade e regimentalidade, não encontrei óbice ao regular trâmite da matéria neste Parlamento.

Entretanto, com o intuito de uniformizar a elaboração do Projeto de Lei sob análise com propostas de igual teor em tramitação ou mesmo já aprovadas nesta Casa, apresento Emenda Substitutiva Global, que segue anexada ao presente Parecer, visando (I) adequar a ementa da proposição em tela ao seu art. 1º, haja vista não estar previsto, na referida ementa, que o pagamento do adicional de insalubridade será devido aos servidores públicos estaduais, conforme dicção do § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013[3], que dispõe que a ementa deve sintetizar a matéria legislada, permitindo, assim, seu imediato conhecimento, e guardar estreita correlação com o objeto da lei"; (II) apontar que o adicional de insalubridade será pago em razão da realidade jurídica

[1] Art. 7 São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
[...]

[2] Art. 85. São concedidas ao funcionário as seguintes gratificações:
[...]
VII - pela prestação de serviços em locais insalubres, (VETADO) e com risco de vida;
[...]

[3] Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0181.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

circunstancialmente grassa no Estado, a partir da decretação de calamidade pública em território catarinense para fins de enfrentamento à Covid-19; e (III) restringir o adicional de insalubridade aos servidores estaduais, já que o art. 2º da proposta em comento amplia seu objeto, inconstitucionalmente estendendo a gratificação, também, a servidores públicos municipais.

Ante do exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, 145, *caput*, 209 e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0181.0/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexada, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões para tanto designadas à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0181.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0181.0/2020

O Projeto de Lei nº 0181.0/2020 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0181.0/2020

Dispõe sobre o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais que estejam exercendo suas funções em instituições de saúde no atendimento a pacientes contaminados pelo novo coronavírus (Covid-19), independentemente da natureza do vínculo funcional, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo, em razão da decretação de calamidade pública em todo o território catarinense em face da pandemia.

Art. 1º Fica instituído o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais que estejam exercendo suas funções em instituições de saúde no atendimento a pacientes contaminados pelo novo coronavírus (Covid-19), independentemente da natureza do vínculo funcional, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo, em razão da decretação de calamidade pública em todo o território catarinense em face da pandemia.

Parágrafo único. O adicional de insalubridade de que trata o *caput* será devido enquanto perdurar a decretação de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Os servidores públicos estaduais que percebam adicional de insalubridade em percentual inferior ao estabelecido nesta Lei, e que estejam exercendo suas funções em instituições de saúde, farão jus ao mesmo percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo, enquanto no atendimento a pacientes contaminados pelo novo coronavírus (Covid-19), até a revogação da vigente decretação de estado de calamidade pública em território estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator